

TC- 022.581/2009-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: Enilson Simões Moura, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp

Procurador: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003 - Plenário, que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. O item 8.3-a da Decisão 279/2000 - Plenário determinou o acompanhamento de convênios firmados com diversas entidades sindicais no âmbito do Planfor, o que ocorreu por meio do TC 015.794/2001-0.

3. Esse processo, originalmente aberto para o acompanhamento do programa, teve seu objetivo alterado em virtude do deferimento de requerimento do Procurador-Geral junto ao TCU, determinando a realização de auditoria de conformidade no âmbito desses convênios.

4. Os achados de auditoria revelaram irregularidades, falhas e impropriedades na execução dos convênios, o que levou o TCU, por meio do Acórdão 851/2003 - Plenário, a determinar à SPPE o reexame das prestações de contas dos convênios firmados com as Centrais Sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

5. Em cumprimento às determinações do TCU, constantes no Acórdão 851/2003 – Plenário, o Ministro do Trabalho e Emprego designou, por intermédio da Portaria GM/MTE 1.005, de 30/07/2003, uma Comissão para reexaminar as prestações de contas das centrais sindicais nos exercícios indicados pelo Tribunal.

6. O relatório da Comissão de Reexame (p. 9-38, peça 1), de 30/07/2005, concluiu pela necessidade de instauração de tomada de contas especial em vários contratos referentes aos exercícios examinados (p. 35, peça 1).

7. A instrução inicial (p. 45-51, peça 11) propôs a citação dos responsáveis Enilson Simões de Moura, Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e Cotradasp, em razão da inexecução parcial do Contrato 2/2001.

8. As alegações de defesa apresentadas foram objeto de análise por parte da instrução de p. 20-29 (peça 9), a qual se manifestou pela não comprovação da execução da meta B do contrato, com a consequente condenação dos responsáveis ao pagamento do débito solidário no valor de R\$ 560.000,00.

9. Na tentativa de afastar o débito, o Sr. Enilson e a SDS apresentaram, em 1/9/2011 (peça 37), novos elementos/documentos, que se encontram às peças 38 a 59, os quais são objeto do exame no item a seguir.

EXAME TÉCNICO

Execução do objeto do contrato

10. No âmbito do TCU, instauraram-se diversas tomadas de contas especiais para verificar a aplicação de recursos nos convênios do Planfor. A jurisprudência tem considerado, diante da ausência de documentos contábeis relativos às avenças, três elementos básicos capazes de demonstrar a execução dos treinamentos: lista de presença dos participantes, espaço físico para realização dos cursos e instrutores que ministraram os treinamentos.

11. No intuito de aferir a existência desses elementos na nova documentação acostada aos autos, examinou-se o conjunto de documentos apresentados, os quais foram catalogados nos documentos que constituem as peças 65-67.

12. A tabela a seguir apresenta esses documentos, agrupados por curso:

Curso	Evidências	Peça	Páginas
Assistente Administrativo	Listas de frequência	43	85-109
	Cadastro de candidatos	43	6-7; 13-14; 20-53; 60-83; 147-169; 180-181; 188-193; 200-217; 274-280; 285-306; 313-506; 515-520; 543-670; 721-824
	Lista de recebimento de vales	43	110-119; 121-125
	Relatório diário do instrutor	43	126-139
	Relação de treinandos inscritos	43	84
	Fichas de inscrição	43	259-273
Zeladoria	Listas de frequência	46	114-130
	Cadastro de candidatos e fichas de inscrição	46	7-112; 136-204; 224-293; 300-313; 318-319; 322-327; 330-375; 380-393; 412-456; 471-504; 509-757
	Lista de recebimento de vales	46	115; 117; 119; 121; 127; 129; 131
	Relação de treinandos inscritos	46	113
Manicure e pedicure	Listas de frequência	47	2-124
	Relação de treinandos inscritos	47	1
	Cadastro de candidatos	47	131-220; 242-254; 278-295; 299-325;
	Fichas de inscrição	47	226-238; 258-264; 268-274
	Lista de recebimento de vales	47	3-6; 16; 28; 29; 31; 34; 38; 40; 44; 47; 63; 71; 73-76; 91-123
	Relatório diário do instrutor	47	7-10; 26-27; 32; 39; 42; 45-46; 52-122
Jardinagem	Listas de frequência	48	1-6; 8-14; 91; 92; 93; 96; 104; 105; 123; 253-274
	Cadastro de candidatos e fichas de inscrição	48	16-32; 34-90; 132-167; 170-251
	Lista de recebimento de vales	48	7; 92-122; 254-275
	Relação de treinandos inscritos	48	124; 168-169; 252
	Relatório diário do instrutor	48	94-95
Computação	Listas de frequência	49	473-477; 480-481; 498-500;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
5ª Secretaria de Controle Externo

			504-506
	Cadastro de candidatos e fichas de inscrição	49	3-100; 105-252; 256-353; 358-472
	Lista de recebimento de vales	49	482-487; 508-511
	Relatório diário do instrutor	49	488-496; 501-503
	Resumo de faltas	49	507
Eletricista	Listas de frequência	50	349-356; 367; 369-372; 376; 382; 384; 587; 588; 591; 597; 612-733
	Cadastro de candidatos e fichas de inscrição	50	4-17; 19-78; 83-214; 221-348; 390-586
	Lista de recebimento de vales	50	357-360; 366; 368; 373; 375; 380; 385; 594-599; 602-611; 640; 652-664; 687-732
	Registro de ocorrências	50	665; 667-678; 681; 713
	Relação de treinandos inscritos	50	388-389; 623
	Relatório diário do instrutor	50	361-365; 374; 379; 381; 383; 386; 387; 601-722
Artesanato	Listas de frequência	52	38; 166-176; 183-186; 190-194
		53	367; 369-384; 400-448
	Relação de treinandos inscritos	52	1
	Cadastro de candidatos e fichas de inscrição	52	67-165; 208-448
		53	3-365
	Lista de recebimento de vales	52	7-8; 11-12; 17-18; 44-47; 22-23; 30; 35; 39; 51-52 55-56; 60-61; 177-198
		53	366-385; 418-449
	Relação de treinandos inscritos	52	64
		53	399; 428
	Relatório diário do instrutor	52	9; 13; 19-20; 24; 33; 36; 40; 48-49; 53; 57; 62; 199-205
		53	383-439
Oportunidades no mercado de trabalho	Listas de frequência	55	549-553
	Fotos	54	1-35
	Cadastro de candidatos	55	1-547
		56	1-571
Depilação	Listas de frequência	57	100-109; 210-475
	Cadastro de candidatos	57	5-99
	Lista de recebimento de vales	57	104-139; 157-197; 228-330; 347-384; 406-473
	Relatório de alunos por turma	57	123; 379
	Relatório diário do instrutor	57	102-471
Assistente de cabelereiro	Listas de frequência	58	368-427
		59	12-417
	Cadastro de candidatos	58	6-108
		58	414
	Avaliação do curso pelo instrutor	59	45-51; 115-121; 171-177; 234-240; 295-301; 359-365; 421-427
	Cadastro de candidatos	58	205-262; 303-367
	Fichas de inscrição	58	118-195; 202; 266-300
	Lista de recebimento de vales	58	394-407
		59	1-418
	Relatório diário do instrutor	58	373-386

		59	5-416
Garçon e garçonete	Não foram apresentados documentos	-	-

13. Os novos documentos apresentados pelos responsáveis evidenciam a execução parcial do Contrato 02/2001.

14. Com o objetivo de quantificar eventual débito remanescente, as listas de frequência foram analisadas, de forma a determinar o número de alunos treinados pela Cotradasp. A tabela a seguir apresenta o número de alunos qualificados, em confronto com as metas previstas:

Curso	Nº alunos previstos (meta)	Nº de alunos treinados	Diferença	Peça/página
Assistente Administrativo	200	29	-171	43/85-109
Zeladoria	150	13	-137	46/114-130
Manicure e Pedicure	50	34	-16	47/2-124
Jardinagem	70	44	-26	48/1-274
Computação	220	17	-203	49/473-506
Eletricista	155	120	-35	50/349-733
Artesanato	210	122	-88	52/2-194; 53/367-448
Oportunidades no mercado de trabalho	2755	41	-2.714	55/549-553
Depilação	30	46	+16	57/100-475
Assistente de cabelereiro	100	179	+79	59/12-405
Garçon e garçonete	60	0	-60	-
TOTAL	4000	645	-3.355	-

* Não consta dos autos o Plano de Trabalho do Contrato 02/2001, razão pela qual foram considerados os quantitativos previstos no projeto encaminhado pela conveniente ao MTE (p. 22-27, peça 7).

15. Conforme demonstrado na tabela anterior, o Sr. Enílson e a SDS comprovaram o treinamento de 645 alunos.

16. Tendo em vista que a meta B do Contrato 02/2001 contemplava o treinamento de 4.000 alunos e que o valor referente a essa meta é de R\$ 560.000,00, o valor por aluno corresponde a R\$ 140,00. Dessa forma, restou pendente de comprovação o treinamento de 3.355 alunos, cujo valor histórico corresponde a R\$ 469.700,00.

17. Ressalte-se que o débito foi quantificado utilizando-se as listas de frequência apresentadas, uma vez que os demais documentos, como cadastro de alunos, avaliação de cursos e listas de recebimento de vales, não são suficientes, de forma autônoma, para atestar a realização dos cursos. Esses documentos foram considerados como evidências adicionais, as quais reforçam as informações contidas nas listas de frequência, mas não foram utilizados quando a lista correspondente não estava no processo.

Demais argumentos

18. Os demais argumentos apresentados pelos responsáveis correspondem, essencialmente, aos já apresentados quando da resposta à citação realizada por este Tribunal.

19. Após uma breve síntese dos fatos, os responsáveis discorrem sobre o prazo de armazenagem dos documentos e sobre a precariedade do Planfor, os quais já foram objeto de análise, respectivamente, nos itens 18-26 e 40 da instrução de peça 9, p. 23-25.

20. Quanto aos problemas do Sigae, os argumentos já foram analisados nos itens 40-44 da instrução de peça 9, p. 25.

21. No tocante à alegação de que o débito teria sido quantificado mediante “suposições, inferências, pressuposições e desconsideração de algumas informações conflitantes” (peça 37, p. 18), cumpre esclarecer que os responsáveis foram citados por valor quantificado de forma objetiva, correspondente ao valor total da meta B do Contrato 02/2001, cujo cumprimento não havia sido comprovado, sequer parcialmente, por qualquer documentação idônea, conforme registrado no item 30 da instrução de peça 9 (p. 24). Além disso, por omissão da própria conveniente, o contrato não estabelece valores individuais para os cursos, razão pela qual o único critério a ser utilizado é o custo por aluno. Dessa forma, entende-se que não assiste razão aos responsáveis.

22. No que se refere ao índice de evasão, o defendente pleiteia sua aplicação e posterior abatimento do número de treinandos previstos no contrato, conforme os precedentes mencionados, quais sejam, o TC 011.743/2009-8 e o TC 014.699/2005-9. Todavia, somente é possível tal procedimento em relação às turmas efetivamente comprovadas pela entidade executora, uma vez que não faz sentido abater a taxa de evasão de cursos que sequer foram realizados.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. A nova documentação juntada aos autos e catalogada nas tabelas constantes das peças 65 a 67 comprova o cumprimento parcial do contrato, conforme demonstrado nos itens 10-17 desta instrução.

24. Conclui-se, assim, pela alteração da proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 9, p. 28-29, com a ressalva proposta pelo titular desta unidade técnica, no sentido de não julgar as contas da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (peça 9, p. 31), mantendo-a como responsável solidária no débito imputado.

25. Ressalte-se que este Tribunal, no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, proferiu o Acórdão 2763/2011, por meio do qual firmou o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

26. Dessa forma, a responsabilidade pelo dano recai tanto sobre a SDS quanto sobre o Sr. Enílson, seu presidente, razão pela qual se manifesta pela alteração da proposta constante da letra “a” do item 72 da instrução de peça 9, p. 28.

27. Quanto à multa para a SDS e para o Sr. Enilson, deixa-se de propor sua aplicação nestes autos, tendo em vista que tal medida já foi sugerida nos autos do TC 012.197/2009-0, que diz respeito a contrato que também foi celebrado no âmbito do Convênio 3/2001. Remanesce apenas a proposta de apenação da Cotradasp, já que estes autos se referem a contrato específico, sob responsabilidade da entidade.

28. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), pela Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39);



III – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

IV – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39) ao pagamento de R\$ 469.700,00, a serem recolhidos aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 29/8/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

V – aplicar à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura — Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

VIII – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

IX – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

5ª Secex, 3ª Diretoria, 6/12/2011.

(assinado eletronicamente)
Frederico Retes Lima
AUFC Matrícula 7612-0